

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 11. ....**

**§ 1º .....**

**I – a forma de comprovação dos requisitos para fins de habilitação à contratação de que trata este Capítulo, devendo incluir, no mínimo:**

**a) comprovação de regularidade como produtor ou exportador de gêneros alimentícios afetados;**

**b) comprovação, por meio de documentos fiscais, aduaneiros ou registros oficiais, de que o produto foi destinado originalmente à exportação aos Estados Unidos da América e que, após a imposição das tarifas adicionais, houve cancelamento, devolução, queda relevante ou interrupção nas remessas;**

**c) declaração de estoque represado, assinada por responsável técnico e acompanhada de laudo ou relatório que ateste sua existência, validade e condições sanitárias;**

**d) inexistência de condenação definitiva em processos por fraude em programas públicos de aquisição de alimentos, nos últimos cinco anos;**

**e) compromisso formal de destinação dos gêneros alimentícios exclusivamente ao consumo humano, em conformidade com as políticas públicas informadas no art. 14 desta Medida Provisória.**

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem por finalidade estabelecer requisitos mínimos obrigatórios para a comprovação da condição de produtores ou exportadores prejudicados pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos, como



condição para acesso ao regime excepcional de aquisição pública de gêneros alimentícios previsto no Capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.309/2025.

A inclusão das alíneas assegura objetividade, transparência e isonomia na aplicação da norma, dificultando fraudes ou desvios, especialmente diante da autorização para dispensa de licitação e simplificação dos procedimentos administrativos.

Em especial, a alínea b) busca garantir que a alegação de prejuízo por barreiras tarifárias seja verificável por meio de documentos fiscais ou aduaneiros concretos, como declarações de exportação canceladas, notas fiscais não embarcadas ou dados comparativos de queda abrupta nas exportações.

Ao estabelecer esse piso normativo mínimo, preserva-se o interesse público, evita-se a captura da política por interesses político-partidários, e reforça-se a segurança jurídica dos gestores públicos e a confiança nos mecanismos emergenciais de compras públicas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4194777330>